

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos esta obra resultante das atividades do Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, desenvolvidas no âmbito do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

O CONPEDI, reconhecido como a maior sociedade científica jurídica do Brasil, reafirma, a cada edição, seu compromisso com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, da pluralidade epistemológica e do fortalecimento da pós-graduação em Direito. Nesse ambiente acadêmico plural e crítico, o GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, com mais de dez anos de tradição, consolida-se como espaço de reflexão qualificada, de construção coletiva do conhecimento e de estímulo a abordagens inovadoras sobre os desafios socioambientais contemporâneos.

A presente publicação reúne estudos que dialogam com questões urgentes e complexas, inerentes ao campo do Direito Ambiental e Agrário, e que demandam respostas jurídicas sensíveis, eficazes e alinhadas às transformações climáticas, sociais, tecnológicas e econômicas em curso. As pesquisas aqui apresentadas revelam a vitalidade do debate socioambiental e a crescente interlocução entre as dimensões ecológica, econômica, política e cultural que atravessam a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais.

Os artigos apresentados neste GT evidenciam a amplitude temática e a densidade teórica que caracterizam o campo socioambiental, abrangendo desde os desafios globais de governança climática até as realidades vivenciadas por comunidades tradicionais, povos indígenas, setores produtivos e gestores públicos. Dentre os temas discutidos, organizou-se os seguintes eixos para o debate:

1. Economia, Sustentabilidade e Instrumentos Jurídicos de Gestão Ambiental

- A inclusão de critérios ESG na transação tributária com a PGFN nº 1.241/2023: estratégia para redução de custos de transação e maximização do bem-estar social
- Bioeconomia, comunidades tradicionais e o futuro das áreas protegidas na Bacia Amazônica

- Crise energética no Brasil: análise crítica das causas e estratégias de mitigação
- Emergência climática, data centers e responsabilidade socioambiental empresarial: desafios da sustentabilidade e combate ao greenwashing

2. Mudanças Climáticas, Proteção da Biodiversidade e Governança Global

- Da proteção ambiental global à criação do mercado de carbono: reflexos e desafios para o Pantanal brasileiro
- Rios voadores como sujeitos de direito e o reconhecimento jurídico dos sistemas atmosféricos amazônicos
- Panorama jurídico-normativo da litigância climática no Brasil à luz da litigância de interesse público e dos processos estruturais

3. Comunidades Tradicionais, Justiça Ambiental e Direitos Territoriais

- Dano transfronteiriço por resíduos sólidos em Benjamin Constant/AM: cooperação internacional e políticas públicas sob a ótica da Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH
- Proteção dos povos tradicionais: impactos na alimentação de ribeirinhos e indígenas frente ao derrame de mercúrio nos rios
- Mineração em território quilombola: instrumento de participação política e jurídica
- Áreas protegidas em conflito: o caso do Parque Estadual do Sumidouro/MG e o abismo entre a legislação e a realidade

4. Mineração, Responsabilidade Ambiental e Regulação Estatal

- Ecocídio causado pela mineração do ouro com mercúrio na Amazônia: aproximações hermenêuticas-dogmáticas à reconstrução da eficácia do Direito Ambiental brasileiro
- Dominância da União sobre recursos minerais: desafios do aproveitamento de rejeitos e estéreis e a complexa face da usurpação mineral

- Dupla anuência no regime de licenciamento mineral: desafios jurídicos e estratégias para garantia do interesse nacional

5. Hermenêutica, Teoria do Direito Ambiental, Sociedade de Risco e Perspectivas Críticas

- A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na interpretação constitucional para a proteção ambiental da Amazônia brasileira
- A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo
- O Direito Penal e o grito da terra: análise principiológica da responsabilização ambiental no arcabouço jurídico brasileiro
- Estudo vitalista socioambiental do mundo contemporâneo

6. Educação Ambiental, Informação e Participação Social

- Desafios e potencialidades da política pública de Educação Ambiental
- A Educação Ambiental crítica e a participação social em unidades de conservação: desafios do Parque Nacional do Caparaó
- Entre o risco e o consumo: segurança alimentar, microplásticos e o direito à informação
- A preservação ambiental em âmbito municipal: estudo de caso sobre os municípios de Barreiras–BA e Macaúbas–BA

A diversidade dos temas reunidos nesta publicação referente ao GT. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I reflete a complexidade das questões socioambientais que atravessam o Brasil e o mundo, mostrando como o Direito pode – e deve – dialogar com múltiplas dimensões da vida social, econômica, ecológica e cultural. As contribuições aqui apresentadas demonstram maturidade acadêmica, densidade teórica e compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade humana, da natureza e da justiça socioambiental.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores, coordenadores e participantes pela dedicação, pela qualidade dos trabalhos e pelo compromisso com uma ciência jurídica transformadora. Agradecemos igualmente ao CONPEDI pela promoção contínua de espaços de pesquisa, reflexão crítica e aprofundamento teórico.

PANORAMA JURÍDICO NORMATIVO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL À LUZ DA LITIGÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

LEGAL AND NORMATIVE OVERVIEW OF CLIMATE LITIGATION IN BRAZIL IN LIGHT OF PUBLIC INTEREST LITIGATION AND STRUCTURAL INJUNCTIONS

**Helen Cristina de Almeida Silva
Romeu Thomé**

Resumo

Resumo: A crescente complexidade dos conflitos ambientais e climáticos tem revelado a insuficiência do modelo tradicional de litigância civil na efetivação dos direitos fundamentais ambientais e climáticos. Este artigo propõe uma análise da viabilidade e dos impactos da aplicação da litigância de interesse público e dos processos estruturais como instrumentos aptos a enfrentar tais desafios. A pesquisa parte da compreensão de que os direitos climáticos, por sua natureza coletiva, difusa e transgeracional, exigem a superação das estruturas processuais clássicas, demandando respostas jurisdicionais inovadoras. A partir de uma abordagem jurídico-social, com método jurídico-projetivo e raciocínio dialético, o estudo examina a evolução normativa, teórica e jurisprudencial da litigância climática, com destaque para a tramitação dos Projetos de Lei n.º 8.058/2014 e n.º 03/2025, e decisões paradigmáticas como a fixação da tese do Tema 698 pelo STF e na ADPF 760. Conclui-se que a combinação entre litigância de interesse público e processos estruturais configura um caminho constitucionalmente legítimo e necessário para a superação da omissão estatal, a efetivação de direitos climáticos e a promoção da justiça climática no Brasil.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos climáticos, Litigância climática, litigância de interesse público, Processo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

The increasing complexity of environmental and climate-related disputes has exposed the inadequacy of the traditional civil litigation model in ensuring the effectiveness of fundamental environmental and climate rights. This article analyzes the feasibility and impacts of applying public interest litigation and structural remedies as procedural tools capable of addressing these challenges. The research is grounded in the understanding that climate rights, due to their collective, diffuse, and intergenerational nature, require the overcoming of classical procedural structures and demand innovative judicial responses. Employing a socio-legal and projective legal approach with a dialectical method, the study examines the normative, theoretical, and jurisprudential evolution of climate litigation, highlighting key developments such as the legislative progress of Bills No. 8.058/2014 and No. 03/2025, and landmark rulings in the Brazilian Supreme Federal Court's decision on

Topic 698 and the preliminary decision in ADPF 760. The study concludes that combining public interest litigation with structural remedies offers a constitutionally legitimate and necessary pathway for overcoming governmental inertia, enforcing climate rights, and promoting climate justice in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Climate rights, Climate litigation, Public interest litigation, Structural injunction

INTRODUÇÃO

A década de 70 é um divisor de águas para o debate relativo ao Direito Ambiental e à Litigância de Interesse Público.

A crescente complexidade das questões ambientais e climáticas, evidencia o surgimento de um novo ramo do direito, que recai sobre os direitos climáticos, além de acusar, sob o aspecto processual, a inadequação do modelo tradicional de litigância civil para responder eficazmente a tais demandas. As disputas que envolvem direitos coletivos, difusos e transgeracionais, como os direitos climáticos, exigem novas formas de atuação jurisdicional que transcendam os limites da estrutura processual clássica, predominantemente bipolar, patrimonial e retrospectiva.

Neste cenário, a litigância de interesse público e os processos estruturais surgem como instrumentos técnico-procedimentais aptos a garantir a efetividade dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a um clima estável. Tais ferramentas processuais têm como foco a superação de omissões estatais e a indução de políticas públicas efetivas, respeitando-se os limites constitucionais da separação de poderes.

A pesquisa se justifica ainda pelo avanço do debate legislativo nacional, evidenciado pela retomada da tramitação do Projeto de Lei nº 8.058/2014, que propõe um procedimento especial para demandas de interesse público, e pela proposição do Projeto de Lei nº 03/2025, que busca regulamentar os processos estruturais no Brasil. Além disso, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como a fixação da Tese no Tema 698, sinalizam um novo paradigma na atuação judicial em matéria de políticas públicas. Em relação à litigância climática, a decisão proferida no bojo da ADF 760 demonstra a adoção e aplicação do precedente fixado.

O estudo da litigância climática, enquanto expressão processual da proteção dos direitos climáticos, representa um exemplo claro da necessidade de adaptação da jurisdição brasileira às demandas do século XXI. Os conflitos decorrentes da crise climática exigem não apenas uma resposta judicial efetiva, mas também soluções estruturadas, sustentáveis e legitimadas democraticamente.

Diante desse contexto, a presente pesquisa propõe-se a analisar a viabilidade e os impactos da aplicação da litigância de interesse público e dos processos estruturais no enfrentamento dos litígios ambientais e climáticos no Brasil.

O problema central que orienta esta investigação reside no seguinte questionamento: como as novas abordagens de litigância de interesse público e processos estruturais podem ser

aplicadas de forma eficaz no contexto da proteção ambiental e climática, garantindo a implementação de políticas públicas e a efetivação dos direitos climáticos?

Como objetivo geral, busca-se analisar as possibilidades jurídicas e os impactos decorrentes da adoção de tais modelos processuais, visando a proteção dos direitos climáticos e ambientais. Os objetivos específicos incluem: (i) investigar as bases teóricas e jurisprudenciais da litigância de interesse público e dos processos estruturais; (ii) mapear a evolução normativa e jurisprudencial da litigância climática; (iii) revisar a literatura sobre direitos climáticos sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais; (iv) realizar uma análise jurisprudencial dos casos emblemáticos sobre litigância climática no Brasil; e (v) construir, a partir do PL 8.058/2014, do PL 03/2025, do Tema 698 do STF e da ADPF 760, propostas jurídicas para fortalecer a legitimidade democrática e a efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental e climática.

Parte-se da hipótese de que a compatibilização da Litigância de Interesse Público e dos Processos Estruturais ao modelo constitucional brasileiro exige a superação da concepção clássica dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à distinção entre direitos de defesa e direitos prestacionais, além da adoção de técnicas procedimentais que assegurem o devido processo e a efetividade material dos direitos em questão.

Assim, inicialmente, desenvolveu-se a discussão a respeito dos direitos climáticos e ambientais inseridos na categoria de direitos fundamentais de terceira geração e, a partir de tal configuração, o delineamento da litigância climática como os litígios apresentados ao poder judiciário cuja causa de pedir e pedido estejam associados à redução de emissões de gases de efeito estufa. Na sequência, investigou-se acerca da Litigância de Interesse Público e dos Processos Estruturais como modelos de litigância que superam a litigância tradicional, privada, bipolarizada e retrospectiva. Por fim, apresentou-se a relação entre a litigância climática e a Litigância de Interesse Público e os Processos Estruturais a partir de uma análise do recente cenário legislativo e jurisprudencial no Brasil.

Metodologicamente, a pesquisa insere-se na vertente jurídico-social, de caráter jurídico-projetivo, com abordagem dialética e natureza predominantemente teórica, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

1 DIREITOS CLIMÁTICOS E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Em esfera global, o movimento de reconhecimento e proteção do meio ambiente remete à década 70, notadamente, a partir de 1972, na Conferência de Estocolmo (Costa; Reis; Oliveira, 2021).

Os debates acerca da proteção ao meio ambiente adquiriram cada vez mais complexidade, e, a partir da década de 90, estabeleceu-se no âmbito internacional, uma base normativa a respeito das mudanças climáticas, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas – 1992, o Protocolo de Quioto – 1997 e o Acordo de Paris – 2015.

Wedy (2023) argumenta que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, firmada em 1992 e que entrou em vigor em 1997, funciona como documento jurídico basilar, sem, contudo, estipular limite para as emissões. Trata-se da espinha dorsal de governança e cooperação internacional. O documento jurídico que fixa compromissos para a redução de emissões decorrentes da ação humana é o Protocolo de Quioto, negociado em 1997 e ratificado em 1999. “Os países assumiram o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 5,2%, aos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012” (Wedy, 2023, p. 63). O Acordo de Paris foi aprovado na plenária da COP21, em dezembro de 2015. Aprovado por 195 países responsáveis por mais de 90% das emissões, no documento de caráter vinculante “os países comprometeram-se em organizar estratégias para limitar o aumento médio da temperatura da Terra bem abaixo dos 2°C, envidando esforços para atingir um aumento de 1,5°C, até 2100, trazendo como referência inicial o período pré-industrial” (Wedy, 2023, p. 67).

Ainda que se identifique, no contexto jurídico normativo brasileiro, a iminência de normas jurídicas e órgãos estatais voltados à proteção ambiental desde a década de 70 como consequência do panorama internacional da época (Costa; Reis; Oliveira, 2021), a discussão acerca da íntima relação entre direitos humanos e fundamentais e direito ambiental foi sacramentada pelo tratamento dado ao meio ambiente no texto constitucional, à luz do que estabelece o artigo 225 da CR/88 (Brasil, 1988).

Do texto constitucional extrai-se que o projeto político adotado pela República Federativa do Brasil a partir de 1988 reconhece o meio ambiente como um direito autônomo, de titularidade difusa e transgeracional, além de estabelecer sua essencialidade à garantia de outros direitos igualmente fundamentais, tais como, vida e saúde, podendo-se falar em um constitucionalismo ecológico (Wedy, 2024) ou constitucionalismo ambiental (Hartwing, Carvalho, 2023).

Em relação às mudanças climáticas, a Lei 12.187/09 instituiu a Política Nacional da Mudança do Clima, que se alicerça nos princípios da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (em nível internacional), a partir do paradigma democrático.

Segundo Moreira (2024, p. 19), “o direito ao clima estável está inserido no direito ao meio ambiente” e, por isso, pode ser apresentado como fundamento de discussão processual, sempre que se identificar lesão ou ameaça de lesão a tal direito.

Assim, “os casos de “direitos climáticos” (i) são aqueles em que os demandantes alegam que a ação insuficiente para mitigar as mudanças climáticas viola seus direitos humanos e fundamentais à vida, à saúde, à alimentação adequada, à água, à liberdade, entre outros” (Hartwing, Carvalho, 2023, p.1079).

Em razão do surgimento desse novíssimo e autônomo ramo do direito, o debate acerca dos direitos climáticos e, por conseguinte, da litigância climática ganha contornos específicos que merecem atenção.

O debate jurisdicional e doutrinário sobre a litigância climática é inicialmente identificável no contexto jurídico norte-americano (Gomes, Minassa, 2021; Wedy, 2024), tendo se expandido por diversos tribunais ao longo do globo a partir da primeira década do século XXI, sobretudo, a partir de 2015, em razão do impacto normativo no âmbito internacional e interno do Acordo de Paris e das obrigações ali assumidas pelos estados soberanos signatários. No Brasil, até março de 2024 foi possível computar 80 (oitenta) litígios identificáveis como climáticos (Moreira, 2024).

Os litígios climáticos têm como objetivo pressionar, às vezes de modo estratégico, o Estado legislador, o Estado administrador e os entes particulares a cumprirem, mediante provocação do Estado juiz, o compromisso mundial no sentido de garantir um clima adequado com o corte das emissões de gases de efeito estufa e o incentivo à produção das energias renováveis acompanhados do necessário deferimento de medidas judiciais hábeis a concretizar os princípios da precaução e da prevenção com a finalidade, igualmente, de evitar catástrofes ambientais e de promover o princípio do desenvolvimento sustentável. Os litígios climáticos, outrossim, são essenciais para suprir omissões estatais na esfera administrativa e as lacunas deixadas pelo legislador em relação à matéria. Neste cenário, o Estado juiz, em todo o mundo, tem julgado um crescente número de demandas envolvendo o direito das mudanças climáticas, aplicando direta ou indiretamente, o princípio da proporcionalidade vedando excessos e omissões (Wedy, 2023, p. 31-32).

O debate é apresentado aos tribunais, ressaltando tanto aspectos processuais, tais como legitimidade, competência, como questões materiais, especialmente na identificação da omissão do poder executivo e, eventualmente do poder legislativo em cumprir as medidas necessárias à redução da emissão de gases de efeito estufa bem como dos compromissos assumidos em relação à mitigação e resiliência.

A respeito da litigância climática, Gomes e Minassa (2021, p. 104) adotam uma abordagem classificatória restrita, inserindo nessa tipologia aquelas demandas jurisdicionais

cuja causa de pedir e pedido estejam atreladas à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e à criação de resiliência, mas, sobretudo, cujas decisões sejam capazes de implementar medidas direcionadas ao combate ao aquecimento global.

No mesmo sentido, Wedy (2023, 2024) identifica que em um contexto inicial, o debate jurisdicional a respeito dos direitos climáticos se deu de forma indireta ou imprópria, mas que atualmente os litígios climáticos podem ser classificados como diretos ou próprios. Tal classificação não é aleatória, pois está relacionada à inserção dos direitos ambientais e climáticos à categoria de direitos humanos e fundamentais.

Diretos, próprios ou puros, são aqueles que em seu bojo constam pedidos diretos para o corte imediato de emissões de gases de efeito estufa, fechamento de centrais elétricas movidas pela queima do petróleo e do carvão, entre outros. Os litígios climáticos indiretos, impróprios ou impuros, por outro lado, são aqueles que envolvem a tutela direta da qualidade e quantidade da água, do solo, da qualidade do ar, da proteção da flora, da atmosfera e que, de modo indireto, ou por ricochete, colaboram para a diminuição das emissões antrópicas. Nesta categoria inserem-se aquelas ações mandamentais e igualmente aquelas medidas estruturantes de políticas públicas, tendo como base jurídica, especialmente, em seu bojo, os princípios da prevenção e da precaução, que colaboram para a descarbonização da economia, para a construção de prédios sustentáveis, para edificação de proteções artificiais contra eventos climáticos extremos, para regulação da geoengenharia, para compra de carros elétricos subsidiada, para a concessão de incentivos e subsídios fiscais para as energias renováveis, para a operacionalização da tributação do carbono, entre outras (Wedy, 2024, p.189).

Considerando-se as aquisições normativas no âmbito do direito internacional, especialmente a partir da década de 90, tal como destacou-se acima, Hartwing e Carvalho (2023) apontam um movimento normativo identificável em diversos ordenamentos jurídicos de transmutação do constitucionalismo ambiental para o constitucionalismo climático, direcionando o olhar a respeito da justiça climática através da litigância climática “entendida como um movimento transnacional que integra o sistema multidimensional de governança das mudanças climáticas, tendo como objetivo exigir dos governos e atores privados que adotem as medidas necessárias à mitigação, adaptação e regulamentação climática” (Hartwing, Carvalho, 2023, 1079).

Num recorte simples, a litigância climática pode ser classificada quanto (a) às partes envolvidas e (b) ao mérito. No que toca às partes, cumpre distinguir os polos activo e passivo. No polo activo, geralmente são indivíduos, stakeholders e entes subnacionais que provocam o Judiciário com vista à obtenção de uma tutela colectiva, embora muitos encontrem barreiras logo no plano da admissibilidade, maxime em jurisdições que não possuem regras flexíveis de legitimidade. No polo passivo, alternadamente às pessoas jurídicas de direito privado, são os governos (pessoas jurídicas de direito público) os réus mais habituais. Quanto ao mérito das demandas, diversos teóricos aventuraram-se a criar categorias baseadas no mainstream dos últimos litígios. A partir delas, optamos pela divisão em dois grandes grupos: i) acções baseadas em

violação de direitos, sejam eles humanos ou fundamentais, substantivos ou adjetivos; ii) acções que visam a condenação de Estados à obrigação de criar, especificar, adequar ou complementar políticas domésticas a compromissos internacionais assumidos, como o Acordo de Paris. Evidentemente, a mesma demanda poderá enquadrar-se na intersecção de ambos os grupos (Gomes, Minassa, 2021, p. 102-103).

Notadamente, a litigância climática, para além do debate substancial do direito ambiental e, especificamente dos direitos climáticos, atrai a necessidade de debate acerca da estrutura processual/procedimental e seus instrumentos técnicos.

2 LITIGÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSOS ESTRUTURAIS

A década de 70 é profundamente marcante, tanto para a consolidação dos debates em torno do direito ambiental e sua autonomia, quanto em relação ao surgimento de uma nova discussão no âmbito processual, notadamente em relação à técnica tradicional da litigância cível frente à necessidade de construção de respostas jurisdicionais efetivas e compatíveis com o princípio de separação de poderes.

O modelo tradicional de litigância cível é caracterizado pela disputa entre particulares cujos interesses são opostos, opera no espaço privado e têm repercussão patrimonial e/ou patrimonializável. Isso porque, as bases que configuram as estruturas processuais são fruto da configuração jurídico, político e social liberal (século XIX), em um contexto em que as disputas levadas ao judiciário decorriam de relações individuais pautadas basicamente no direito de propriedade fundamentado na autonomia privada (Chayes, 1976, p. 1285).

Segundo Chayes, as características definidoras do processo civil podem ser resumidas em cinco aspectos: *i*) a bipolaridade da estrutura procedural, isto é, o processo organizado pela existência de dois indivíduos ou dois interesses opostos; *ii*) demanda retrospectiva; *iii*) princípio da coerência/adstrição e congruência, que supõe a decorrência lógica entre o direito alegado e a solução jurídico-processual atingida (decisão); *iv*) o impacto da decisão limitado às partes cujos interesses são opostos, em que a medida jurisdicional aplicada é, na maioria das vezes, a tentativa de restaurar o *status quo* ou a imposição de uma medida compensatória pecuniária; *v*) o processo iniciado pelas partes e por elas controlado, de maneira que, nessa estrutura o juiz exerce um papel absenteísta – justiça negociada (Chayes, 1976, p. 1282-1.283).

Ao identificar tais particularidades, o professor norte-americano defende que desde 1875 é possível identificar a obsolescência do modelo de litigância então vigente, em face da crescente regulamentação de questões sociais e econômicas pela via normativa, seja ela

constitucional ou infraconstitucional, simultaneamente ao despontar das discussões envolvendo as consequências políticas do *judicial review* (Chayes, 1976, p. 1289).

A constatação de Chayes (1976) se consolida a partir do advento das Constituições sociais e democráticas, com a ampliação do rol de direitos fundamentais, haja vista que a realização de todos os direitos fundamentais exige atuação do Estado (Ommati, 2015).

Em que pese a usual classificação dos direitos fundamentais a partir de suas dimensões (gerações), constata-se que, em qualquer hipótese, em maior ou menor grau, o Estado precisa dispor de aparato, prover estrutura que possibilite ao cidadão o exercício de direitos. Com efeito, é indispensável a alocação de recursos (não apenas financeiros, mas, recursos humanos e materiais) para a efetivação de qualquer direito fundamental, sob pena de as disposições normativas que contemplam tais direitos se apresentarem como meras manifestações de boa vontade, desprovidas de uma dimensão vinculante e pragmática (Ommati, 2015).

Quando se lança o olhar para os direitos ambientais e climáticos, o entendimento não é diferente. Além dos direitos humanos e fundamentais diretamente relacionados, a efetivação de direitos climáticos “reclama uma tarefa estatal positiva de agir, promovendo políticas climáticas” (Gomes, Minassa, 2021, p. 110).

Ocorre que, a interferência do judiciário nas questões políticas e orçamentárias, ao exercer formalmente sua atribuição constitucional de desenvolvimento da atividade jurisdicional, pode causar um enorme desajuste no planejamento público. Por outro lado, se o poder público (executivo e legislativo) não cumpre seu dever constitucional, em cuidar da adequada efetivação dos direitos fundamentais, é necessária a atuação do Poder Judiciário determinando que o ente realize os serviços imprescindíveis.

Não há na doutrina pátria conformidade quanto à nomenclatura atribuída às discussões (acadêmicas e práticas) que transitam em torno de procedimentos jurisdicionais que rompem a tradicional estrutura bipolar, particular e patrimonial.

Como ensina Vitorelli, as expressões ‘litigância de interesse público’ (*public interest litigation*) e ‘processos/litígios estruturais’, embora carreguem pontos de aproximação, designam técnicas diversas. Enquanto a primeira expressão foi cunhada por Abram Chayes (1976), a expressão “processos estruturais” é fruto dos estudos empreendidos por Owen Fiss (1979), especialmente a partir dos efeitos do *Caso Brown*, no contexto norte-americano (Vitorelli, 2018, p.343). Nas palavras do autor:

Assim, processos de interesse público são demanda nas quais se pretende efetivar um direito que está sendo negado pelo Estado, não apenas para a parte que está no processo, mas para toda a sociedade de potenciais destinatários daquela prestação. Pretende-se uma ruptura com

o comportamento até então adotado, por intermédio de um reforço de legalidade, oriundo da autoridade jurisdicional.

[...]

Um processo de interesse público, portanto, se volta para a transformação da esfera público-governamental: criação ou implementação de direito novo ou de conduta estatal nova, pela via dos precedentes obrigatórios, do controle de constitucionalidade ou do processo coletivo, em favor de toda a sociedade (Vitorelli, 2018, p. 343/345).

Além da origem acadêmica distinta, Vitorelli (2018) destaca que embora os processos de interesse público não necessariamente promovam a reestruturação de uma organização; que possam ser conduzidos por técnicas diferentes daquelas aplicáveis ao processo coletivo e que se voltem diretamente contra o Estado, características estas que os afastariam dos processos estruturais, um processo de interesse público pode conter medidas e/ou decisões estruturais, ou seja, “embora processos de interesse público possam ser estruturais, nem todos o serão, necessariamente” (Vitorelli, 2018, p. 344).

Em complemento, Arenhart (2014) afirma que os litígios estruturais podem tangenciar valores amplos e socialmente relevantes, capazes de afetar a esfera jurídica de pessoas até então estranhas ao procedimento judicial, o que seria um ponto de aproximação e da compatibilidade de medidas e/ou decisões estruturais no bojo de litígios de interesse público.

Costa afirma que para cumprir os objetivos legalmente formulados (deveres), o Estado tem também o dever de criar os meios de possibilitar a consecução de tais fins de forma eficiente, substituindo os meios ineficientes, complementando aqueles que não operam de forma efetiva, ou seja, “implantar políticas até então inexistentes, de incrementar políticas falhas já existentes e de mudar políticas ineficientes” (Costa, 2012, p. 2).

Os casos de interesse público, que clamam a implementação de uma política pública, não trazem à tona um conflito típico, em que a resposta jurisdicional estará pautada no modelo tradicional de sucumbência, no qual se identificam vencedores e vencidos. Quando o órgão jurisdicional atua exclusivamente pautado nas técnicas indutivas, coercitivas e/ou subrogatórias do procedimento tradicional, especialmente a fixação de prazo de cumprimento sob pena de multa, este contribuirá para o acirramento dos déficits do sistema, posto que fixará uma obrigação específica que não pode ser cumprida pelo ente estatal (Costa, 2012).

Acrescente-se a isso o fato de que nem sempre o Estado deixa de implementar determinada política pública simplesmente por inércia ou falta de vontade política:

nalgunas casos, as limitações orçamentárias o forçam a priorizar políticas públicas emergenciais em detrimento de outras menos prementes. Noutros, o conjunto das amarras administrativas impele-o a desincumbir-se da política pública com demora indesejada pela coletividade. Por isso, não raro, diante de uma sentença condenatória, os entes públicos veem as suas prioridades ser redefinidas e o seu planejamento financeiro ser bastante

desorganizado. É preciso ter em mente, além do mais, que a implantação de uma política pública é sempre algo assaz complexo. Trata-se de um agir governamental intersetorial e interdisciplinar; portanto, os atos de preparação para o cumprimento da correspondente obrigação de fazer têm de ser internamente analisados e referendados por vários departamentos do ente público (muitos deles sem ágil comunicação entre si e padecendo de artrose burocrática) (Costa, 2012, p. 5).

No âmbito processual, a discussão a respeito dos limites do modelo tradicional de litigância pode ser associada ao acúmulo de direitos fundamentais, destacando-se as três primeiras gerações de direitos fundamentais. Com base nas lições de Chayes (1976), no final no século XIX, antes mesmo da consolidação normativa da segunda geração de direitos fundamentais, a ciência processual já se atentava para os desafios processuais que se anunciam.

Em que pese a categoria dos litígios climáticos ser identificável em maior grau a partir de meados da segunda década deste século, que se caracteriza tanto por aspectos materiais quanto procedimentais, é clara a identidade com a litigância de interesse público e os processos estruturais.

Deve sublinhar-se que as peculiaridades dos litígios climáticos denotam uma consistente reconfiguração das tradicionais noções de tempo e espaço, desafiando a lógica tradicional de aferição da causalidade entre uma lesão pretérita e a responsabilização civil. A causalidade dos danos climáticos projecta-se não só no tempo (*pro futuro*), atingindo dimensões de intertemporalidade, mas também no espaço. Assim, de uma banda, decisões advindas de tribunais nacionais em sede climática não ficam materialmente estanques à jurisdição donde derivam, podendo influenciar diretamente o alcance de metas políticas supranacionais. Um revés infligido à justiça climática num tribunal nacional é, em última análise, um revés à justiça climática global. De outra banda, tais decisões tão pouco são compartimentadas no tempo, pois possuem o condão de afetar direitos fundamentais de um universo muito amplo de indivíduos do presente e do futuro (Gomes, Minassa, 2021, p. 101-102).

A emergência climática mundial e a intensificação dos conflitos ambientais nas últimas décadas evidenciaram que a efetivação dos direitos climáticos não pode ser alcançada por meio dos modelos tradicionais de litigância cível, baseados na estrutura processual bipolar, patrimonial e retrospectiva. Os direitos climáticos, interpretados na dimensão dos direitos e garantias fundamentais, a partir de sua natureza coletiva, difusa e transgeracional, exigem a superação das técnicas processuais tradicionais, considerando o enfrentamento de litígios complexos que envolvem múltiplos atores, interesses difusos e obrigações estatais diversas.

3 PANORAMA JURÍDICO NORMATIVO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL À LUZ DA LITIGÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

A percepção dos direitos climáticos na dimensão dos direitos humanos e fundamentais, reforça a necessidade de intervenção jurisdicional a partir da adoção de novas formas de atuação que garantam o cumprimento de tais direitos, especialmente em contextos de inércia, omissão ou insuficiência das ações governamentais referentes à redução dos índices de emissão de gases de efeito estufa, de mitigação de seus efeitos e resiliência.

A relação que se estabelece entre a litigância de interesse público, processos estruturais e litigância climática é inafastável já que em ambos os debates há que se superar a lógica clássica da litigância tradicional dual, privada, retrospectiva e patrimonial, reconhecendo-se o papel importante do judiciário na proteção de direitos e garantias fundamentais e no controle de legitimidade da atuação estatal. No contexto dos direitos climáticos, tal modelo litigância permite a atuação de indivíduos, organizações não governamentais, defensores públicos e demais legitimados para provocar o Judiciário na defesa de direitos que podem ser interpretados tanto sob o aspecto individual, quanto sob o aspecto coletivo, difuso e transgeracional.

3.2 – Painel Legislativo Procedimental da Litigância Climática no Brasil

A base principiológica do sistema processual brasileiro está expressamente prevista no texto constitucional, que consagra as garantias fundamentais do devido processo, sustentado no tripé basilar do contraditório, isonomia e ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), além de outras garantias, tais como o juízo natural (art. 5º, LIII da CR/88), publicidade (art. 5º, LX da CR/88), fundamentação das decisões (art. 93, IX da CR/88).

A partir de tal estrutura de devido processo, a legislação processual infraconstitucional brasileira, mesmo antes da Constituição da República de 1988 já previu medidas jurisdicionais aptas à proteção de direitos fundamentais difusos e coletivos, dentre eles, o meio ambiente e dos direitos climáticos.

Quanto à Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e à Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), Grinover defende que os objetivos de ambos os procedimentos são próximos aos das *class actions* do direito norte-americano. No Relatório Nacional Brasileiro sobre as Dimensões Culturais da Litigância Coletiva, em que foram analisados diversos sistemas de litigância coletiva no mundo, Grinover indica que os requisitos de legitimidade/representação, provisão e financiamento, medidas jurisdicionais disponíveis e participação não são um problema (Grinover, 2012), especialmente a partir da recepção constitucional e a interpretação de tais instrumentos processuais à luz do devido processo.

Em comparação com as *class actions* norte-americanas, os objetivos das demandas são os mesmos, mas as técnicas processuais são diferenciadas, sendo que a diferença mais marcante reside nos limites da coisa julgada, uma vez que o sistema processual brasileiro, por força constitucional, não permite que aquele que não participou do procedimento seja prejudicado pelos efeitos da decisão jurisdicional (Grinover, 2012).

Mas, a defesa dos direitos climáticos não é possível apenas pela via da Ação Civil Pública e da Ação Popular. As ações constitucionais de Mandado de Segurança (coletivo) e Mandado de Injunção, bem como as ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade são aptas para tal fim (Wedy, 2023).

São instrumentos processuais para a defesa de um clima estável, para a tutela dos direitos fundamentais dos seres humanos afetados por eventos climáticos extremos e para a tutela dos demais seres: a ação popular climática; a ação civil pública climática; a ação direta de inconstitucionalidade climática, de lei ou ato normativo; o mandado de segurança coletivo climático; o mandado de injunção climático; a ação direta climática de constitucionalidade por omissão; e, a ação climática de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Todas essas ações podem ser manejadas para a tutela do clima estável e dos seres vivos como, de certo modo, tem reconhecido a jurisprudência dos tribunais superiores para outros temas de direito ambiental. Sendo o clima elemento ambiental vital, por consequência, pode ser tutelado pelas ações ambientais (hoje de cunho climático) previstas em nosso ordenamento jurídico (Wedy, 2023, p. 107).

À tal sistema, deve-se acrescentar as técnicas de formação de precedentes trazidas ao direito brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei. 13.105/2015), que contemplou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Recursos Especial e Extraordinários Repetitivos. Ainda que, nessas hipóteses, não se trate de demandas coletivas em sua origem, isto é, trata-se de procedimentos tipicamente individuais, a relevância do debate apresentado, associado à repetitividade da questão levada à apreciação do judiciário, atrai a adoção de técnica de julgamento diferenciada, cujo resultado do julgamento terá efeitos coletivos (Brasil, 2015).

Além disso, identifica-se, atualmente, no Congresso Nacional a existência de dois projetos de lei de natureza procedural, que terão, caso aprovados, significativo impacto na litigância climática.

O primeiro deles, o PL 8058/2014 (Brasil, 2014), que institui procedimento especial para as demandas de interesse público. Arquivado em 2019, o respectivo projeto de lei voltou à tramitação em 2023.

A proposta apresentada no respectivo Projeto de Lei baseia-se na superação daquelas características tradicionais da litigância, tal como denunciado por Chayes em 1976 e supõe

procedimentos policênicos, conduzido por técnicas flexíveis, inclusive quanto à adstrição e congruência, com suporte na dialogicidade, na solução consensual dos conflitos e na teoria dos diálogos institucionais (art. 2º do PL 8058/2014), contemplando ainda a possibilidade de conversão de uma demanda individual em demanda coletiva (art. 30 do PL 8058/2014).

O projeto apresentado impacta diretamente na fase postulatória do procedimento que, nos termos da lei projetada, denomina-se fase preliminar. Uma vez rompida a inércia, observadas em quaisquer hipóteses os requisitos de cabimento, legitimidade e competência, tal fase tem como objetivo a oitiva do Ministério Público e do órgão responsável pela política pública pretendida, que terá o prazo ampliado para apresentação de informações (Brasil, 2014). Portanto, não se trata tecnicamente de uma contestação e manifestação no sentido de formalizar resistência à pretensão da parte, mas, pode-se dizer de uma fase preliminar cujo objetivo é a identificação ou a definição dos limites da lide.

O projeto prevê, em conformidade com a política processual expressamente prevista no Código de Processo Civil de 2015 (art. 3º), a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais e, não havendo acordo, seguir-se-ia para a fase processual efetivamente.

Nos artigos 18 a 22 do mencionado Projeto de Lei, estão descritas as diretrizes do ato decisório que, como dito acima, não guarda relação necessária com o pedido formulado e consiste, sobretudo, na apresentação de planejamento pelo ente público responsável pelo cumprimento da política pública objeto da discussão, além de prever medidas estruturantes e em cascata.

O segundo, o PL 03/2025 (Brasil, 2025) disciplina ações civis públicas que tratem de problemas estruturais. Na mesma linha do projeto anteriormente mencionado, parte-se da insuficiência do modelo tradicional de litigância, para demandas que se baseiam na multipolaridade, prospectividade, complexidade, intervenção no modo de atuação da administração pública e privada, além de outras características. Prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública, além de mencionar expressamente a possibilidade de utilização do sistema multiportas de solução de conflitos (art. 10º).

Os princípios normativos fundamentais do processo estrutural (art. 2º) são muito semelhantes àqueles identificados anteriormente, sendo que no projeto de 2025, que trata dos processos estruturais, destaca-se o regramento referente à possibilidade de julgamento colegiado, mesmo em primeira instância (art.4º); à possibilidade de debate e correção prévia dos legitimados ativos e passivos (art. 5º§§ º e 4º); ao estabelecimento de fase preliminar para

debater a natureza estrutural do procedimento, que poderá ser reconhecido por decisão judicial ou acordo entre as partes (art. 6º e 7º)

Em relação à decisão, identifica-se claramente uma fase decisória e não uma decisão. Conforme dispõe o art. 9º do PL 3/2025 (Brasil, 2025), observados o contraditório, a isonomia e ampla defesa, deverá ser elaborado um plano de ação que conterá o diagnóstico, as metas e seus respectivos indicadores de alcance, cronograma, metodologia e periodicidade de supervisão, identificação dos responsáveis pelo cumprimento das metas e ações definidas, modo de alocação de recursos e indicadores que considerarão as metas cumpridas e que autorizem a extinção do procedimento. O plano final será homologado em audiência, com a participação e oitiva das partes interessadas.

Como destaca Vitorelli (2018), os processos estruturais são delineados para lidar com situações de violação estrutural de direitos, nos quais a solução judicial demanda acompanhamento contínuo, estabelecimento de metas progressivas, definição de indicadores de resultado e a construção de um diálogo institucional permanente entre Judiciário, Administração Pública e sociedade civil.

Acredita-se que o aprofundamento do debate legislativo em torno de modelos procedimentais aplicáveis aos processos de interesse público e estruturais pode contribuir para minimizar a aleatoriedade em torno das técnicas processuais e otimizar o desenvolvimento de demandas que são, por sua natureza, altamente complexas, além de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial recentemente construído, como se verá adiante.

3.2 – Precedentes recentes no Supremo Tribunal Federal

Em agosto de 2023, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 684612/RJ (Brasil, 2023), o STF reconheceu existência de Repercussão Geral ao Tema 689, que trata da temática da Litigância de Interesse Público, estabelecendo, no contexto jurídico brasileiro, um parâmetro importante para o debate. A discussão de base girava em torno do direito à saúde, mas, a tese fixada recaiu, sobretudo, nos parâmetros para decisões judiciais sobre políticas públicas.

O primeiro ponto da Tese fixada no Tema 689 é pela ausência de violação ao princípio da separação de poderes quando, diante da ausência ou ineficiência do poder público, o Judiciário intervém em políticas direcionadas à realização de direitos fundamentais. Partindo-se de tal pressuposto, no que diz respeito aos limites decisórios, o segundo ponto da Tese define que, ao decidir casos de interesse público, o judiciário deve indicar as finalidades a serem

alcançadas e convocar a Administração Pública à apresentação de planejamento e mecanismos adequados para tal objetivo.

No que diz respeito à litigância climática, a tese fixada no Tema 698 pelo STF que, no sistema processual atual configura um precedente obrigatório, se alinha ao que foi definido pelo Tribunal da Holanda no paradigmático caso *Urgenda* (2015-2019) ou no caso da Justiça Climática do Tribunal da Alemanha (2021), quando se entendeu que “não cabe ao tribunal pronunciar-se sobre os planos a traçar nem sobre as medidas a tomar. A sua competência de controlo está circunscrita a avaliar se o dever de proteção foi ou não violado e, caso positiva a resposta, a determinar que essa omissão seja corrigida” (Gomes, Minassa, 2021, p. 128).

Gomes e Minassa (2021) apontam que sabendo-se que as obrigações estatais na implementação dos direitos climáticos dependem de uma ampla possibilidade de escolhas e da implementação de políticas públicas, o papel do judiciário direciona-se ao controle da legalidade e da legitimidade, mas não, essencialmente, do mérito ou da finalidade das escolhas políticas. “Esse controlo sobre políticas públicas deve ser exercido com autocontenção, no sentido de determinar: se as opções adoptadas pelo gestor (1) existem, (2) se não são manifestamente desadequadas e (3) se não são claramente suficientes – em todos os casos, de acordo com o previsto em lei” (Gomes, Minassa, 2021, p. 111).

Outra decisão recente que merece destaque foi proferida liminarmente pelo plenário do STF, em abril de 2024, no julgamento conjunto da ADPF 760 e da ADO 54. Na ocasião, o tribunal se debruçou sobre a existência de falhas estruturais nas políticas públicas do governo federal destinadas à proteção da Amazônia Legal capazes de atrair a atuação do STF a partir da constatação de um “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2024).

Desde 2015, o STF já tem proferido decisões prospectivas referentes às questões ambientais e climáticas¹, nas quais, uma vez constatada a situação de ilegitimidade ou um “estado de coisas inconstitucional”, formula-se um plano amplo de obrigações e metas a serem implementadas pelo poder público, seja na fase cognitiva ou executiva. Conforme sustentam, Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2022), a atuação judicial e, especificamente, do STF se dá de forma semelhante ao que se verifica no ‘caso *Urgenda*’ “em que ao Judiciário se atribuiria o poder de reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” e “inconvencional” das políticas

¹ Exemplificativamente: a ADI 6.446/DF (STF, 2021), na qual se postula a declaração de nulidade de dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). A ADPF 708 (STF, 2020), originariamente ajuizada como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60), onde são apontadas omissões do Governo Federal por não adotar providências para o funcionamento do Fundo Clima. A ADO-59/STF (STF, 2021), em que se discute omissão estatal em relação ao Fundo Amazônia, criado pelo Decreto nº 6.527/2008. ADPF nº 743/DF, em que se suscita omissão do Governo Federal envolvendo as constantes queimadas no pantanal mato-grossense (Sarlet, Wedy e Fensterseifer, 2022).

públicas climáticas brasileiras” (Sarlet, Wedy e Fensterseifer, 2022, p. 20), de maneira que o Estado brasileiro implemente políticas públicas de mitigação e resiliência em conformidade com os compromissos assumidos internacionalmente relativamente ao combate ao aquecimento global.

Em razão do abandono das ações relativas à implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal no período de 2019 e 2022 e dos prejuízos climáticos dali decorrentes, mesmo após a retomada de ações a partir de 2023, o STF reconheceu a existência de falhas estruturais, sem reconhecer o estado de coisas constitucional (Brasil, 2024).

À luz do precedente fixado anteriormente no Tema 698, na decisão proferida na ADPF 760 e ADO 54, o tribunal fixou um plano de ações a serem adotados pelo STF, a fim de sanar a omissão a respeito de políticas públicas direcionadas à redução da taxa de desmatamento, inclusive desmatamento ilegal em terras indígenas e de preservação; do fortalecimento dos órgãos responsáveis pela implementação e fiscalização da política ambiental; a elaboração e apresentação de relatórios de monitoramento e controle pela sociedade. A decisão contempla a necessidade de a União apresentar plano de reforço e recomposição dos órgãos ambientais responsáveis pela execução e fiscalização das políticas cujas falhas foram identificadas na ocasião. Fixou, ainda, a obrigatoriedade de a União construir portal eletrônico, com atualização mensal, para apresentação de relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão, além do envolvimento do CNJ, a partir do Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário. Por fim, determinou a abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, notificando-se o Congresso Nacional (Brasil, 2024).

Apesar de já existir trânsito em julgado no julgamento do caso, em novembro de 2024, foi realizada uma audiência de contextualização para verificação das medidas cumpridas, além de decisão de janeiro de 2025 reconhecendo cumprimento parcial de medidas fixadas na decisão anterior.

Nesta breve análise da ADPF 760 e em apertada síntese, considera-se tratar de um caso paradigmático para a litigância climática no contexto brasileiro e que suscitará proveitoso debate. Além de, desde o seu nascedouro ser considerado um precedente vinculante, nos termos do artigo 927, I do Código de Processo Civil, os direitos fundamentais (direitos climáticos) objeto de análise, a proteção jurisdicional a eles atribuída à luz da Constituição da República, e ainda, a técnica procedural adotada pelo STF no caso, revelam a complexidade e relevância

do julgamento, estabelecendo parâmetros vinculantes, tanto sob o aspecto material, quanto processual.

Sem se debruçar sob os precedentes aqui mencionados, mas ao tratar das demandas climáticas no contexto brasileiro, especialmente perante o STF, Wedy afirma:

Referidas demandas demonstram, outrossim, uma gradativa sofisticação na seara dos litígios climáticos, evidenciando que a matéria, antes objeto apenas de debates assessórios (na litigância direta, imprópria ou impura), começa pouco a pouco a chegar aos tribunais com causas de pedir e pedidos bem definidos (focados nas causas e nas consequências do aquecimento global e na sua regulação) forçando um posicionamento do Poder Judiciário não apenas no aspecto infraconstitucional, mas necessariamente, constitucional (Wedy, 2023, p. 140).

Souza e Thomé (2024) argumentam que a discussão sobre o ambiente no espaço jurisdicional, além de produzir tradicionalmente efeitos de mitigação de danos também tem potencial efeito intimidatório e, portanto, preventivo. Siqueira e Rezende (2022), por sua vez, destacam que a complexidade das demandas que podem decorrer da proteção ambiental convoca a adoção de técnicas procedimentais alternativas, inclusive conciliatórias, que envolvam pessoas públicas e privadas, em diversos níveis de atuação.

A experiência nacional, expressada, *in caus*, pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 e na recente decisão na ADPF 760, evidencia como o tribunal tem avançado na assimilação de tais modelos processuais não tradicionais. O Judiciário, ao reconhecer situações a existência de falhas estruturais na proteção de direitos climáticos, de natureza fundamental, e ao adotar medidas com natureza estrutural, indica que a efetivação dos direitos climáticos exige uma mudança de paradigma na atuação judicial.

Para a defesa e a implementação dos direitos é imprescindível a atuação jurisdicional pública e dialógica, que combine o reconhecimento da litigância de interesse público com o manejo de processos estruturais. Essa conjugação de técnicas processuais é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais em matéria ambiental e climática, respondendo de forma democrática, legítima e efetiva aos desafios impostos pela crise climática contemporânea.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa reafirma a urgência de uma reconfiguração do modelo tradicional de litigância civil, especialmente diante da complexidade e da transversalidade dos conflitos socioambientais e climáticos. A análise desenvolvida demonstrou que a proteção efetiva dos

direitos fundamentais ambientais, incluindo os direitos climáticos, demanda instrumentos processuais inovadores e adequados às especificidades desses litígios, como a litigância de interesse público e os processos estruturais.

O reconhecimento dos direitos climáticos como dimensão autônoma e indissociável dos direitos fundamentais representa um avanço na consolidação de um constitucionalismo ecológico e climático, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial. Essa construção teórica e prática evidencia a responsabilidade institucional do Estado na implementação de políticas públicas efetivas, voltadas à mitigação e adaptação frente à crise climática.

A pesquisa também evidenciou a contribuição decisiva da atuação jurisdicional no controle da legalidade e da legitimidade das políticas públicas ambientais. Precedentes nacionais e internacionais, como a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 e na ADPF 760, e os casos Urgenda e Neubauer, reforçam a possibilidade – e a necessidade – de o Poder Judiciário intervir para exigir do Executivo e do Legislativo o cumprimento de suas obrigações e compromissos constitucionais e internacionais em matéria climática, sem, contudo, ultrapassar os limites da separação de poderes.

Nesse cenário, a litigância climática emerge como um mecanismo essencial de fortalecimento da democracia e da justiça climática, ao ampliar os espaços de participação na construção das políticas ambientais e transparência nos processos de controle e fiscalização. Os processos estruturais, por sua vez, oferecem à jurisdição modelos procedimentais capazes de assegurar a efetividade das decisões e a transformação das políticas públicas, especialmente diante de cenários de inércia ou omissão estatal.

Portanto, a incorporação dos direitos climáticos no âmbito da litigância de interesse público e a adoção de técnicas estruturais constituem uma possibilidade para o enfrentamento da crise climática e a promoção de um modelo de justiça climática. Tais instrumentos processuais se apresentam como respostas indispensáveis aos desafios contemporâneos, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. IN: **Revista de Processo**, 225/2013, p. 389, Nov/2013. Revista dos Tribunais on line. Acesso em 01 de fevereiro de 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei 8.058/2014**. – Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758> Acesso em 01 de fevereiro de 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei 3/2025**. – Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997> Acesso em 18 de junho de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 698**. Relator: Min. Roberto Barroso. Leading Case RE 684612. Data Dje: 12/07/2023, Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso 01 de fevereiro de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**. Relatora: ministra Cármem Lúcia, 31 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoadpf760.pdf>>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

BERGALLO, Paola. Justice and Experimentalism: Judicial Remedies in Public Law Litigation in Argentina, **SELA 2005**. Panel 4: The Lawyers Role. Disponível em: http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Justice_and_Experimentalism.pdf. Acesso em: 01 de fevereiro de 2025.

CHAYES, Abram. The Hole of The Judge in Public Law Litigation. **Harvard Law Review**. number 7, volume 89, may/1976, p. 1281-1316.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. – 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. IN: **Revista de Processo**, 212/2012 | p. 25 | Out / 2012. Revista dos Tribunais on line. Acesso em 01 de fevereiro de 2025.

DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Adriano; BOTELHO, Mariana Melo. A mineração no contexto da sustentabilidade: um estudo sobre as práticas regulatórias atuais para viabilizar a transição energética e a sustentabilidade de um recurso não renovável. **Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 111–140, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedereitounb/article/view/48566>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2025.

FOWKES, James. Civil Procedure in Public Interest Litigation: Tradition, Collaboration and the Managerial Judge. IN: **Cambridge Journal of International and Comparative Law**. Vol. 1, n.3, 2012, p. 235-253.

GOMES, Carla Amado.; MINASSA, Pedro Sampaio. As alterações climáticas chegam aos Tribunais Constitucionais: O Caso do Acórdão Klimatchutzgesetz do Bverfg, de 24 de Março de 2021. **Revista Quaestio Iuris**, 16(2), 1020–1049. <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.71217>

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71217>. Acesso em: 21 março 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cultural dimensions of group litigation (Brazilian national report). **Revista de Processo**, São Paulo, v.37, n.214, p. [361]-366, dez. 2012.

HARTWIG, Elisa Maffassiolli; DE CARVALHO, Délton Winter. (2023). A litigância climática e os interesses das futuras gerações: O Caso Neubauer et al. vs. Alemanha. **Revista Quaestio Iuris**, 16(2), 1074–1091. <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.71304> Acesso em: 18 junho 2025.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Panorama da litigância climática no Brasil**: relatório de 2024. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica> Acesso em: 18 junho 2025.

NYLUND, Anna. The structure of civil proceedings: convergence through the main hearing model? **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 13–40, 2018. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/170>. Acesso em: 07 fevereiro de 2025.

OMMATI, José Emilio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Helen Cristina de Almeida. Reflexões sobre a aplicação da teoria do Direito como Integridade às demandas de interesse público. In: Congresso de Direito Constitucional: 30 anos, e agora? Direito e Política no horizonte da República de 1988 – homenagem a Juarez Guimarães. Belo Horizonte, 2020. **Anais**. Belo Horizonte: Initia Via: 2020, p. 35-50.

SIQUEIRA; Lyssandro Norton. S.; REZENDE, Elcio. Nacur. Desastres ambientais: acertos e desacertos de um novo modelo de reparação no Caso Samarco. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 299-318, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2456>. Acesso em: 01de fevereiro de 2025.

SOUZA, Keny de Melo; THOMÉ, Romeu. A litigância climática como indutora de proteção ambiental. In: **Direito E Sustentabilidade II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Nivaldo Dos Santos, Norma Sueli Padilha, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024, p. 124-141.

VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284/2018, p. 333-369, out./2018.

WEDY, Gabriel. Litigância climática no Supremo Tribunal Federal. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n. 96 jul. 2024 – dez. 2024 p. 169-205. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/399/248> . Acesso em: 18 junho. 2025.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos:** de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. – 2 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Wolfgang Sarlet, I., Wedy, G. de J. T., & Fensterseifer, T. (2022). Litígios climáticos e direitos fundamentais no Brasil. **Revista Direito Ambiental E Sociedade**, 12(1). Disponível em: <https://doi.org/10.18226/22370021.v12.n1.01>.